

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O RECONHECIMENTO DO ESTUPRO VIRTUAL: DISCUSSÕES SOBRE A (NÃO)
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Ranieli Albuquerque de Oliveira

Presidente Prudente/SP

2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O RECONHECIMENTO DO ESTUPRO VIRTUAL: DISCUSSÕES SOBRE A (NÃO)
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Ranieli Albuquerque de Oliveira

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Fernanda de Matos Lima Madrid.

Presidente Prudente/SP

2024

O RECONHECIMENTO DO ESTUPRO VIRTUAL: DISCUSSÕES SOBRE A (NÃO) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Fernanda Matos de Lima Madrid

Kellen Helena Leal Sola

Matheus da Silva Sanches

Presidente Prudente, _____

Não basta que todos sejam iguais perante a lei. É preciso que a lei seja igual perante todos.

Salvador Allende

Dedico este trabalho a todas as pessoas que enfrentaram experiências de violência, principalmente de forma virtual. Sei que palavras são poucas perante o que vocês enfrentaram, mas desejo que este trabalho contribua, de alguma maneira, para a conscientização e prevenção desse tipo de violência. Minha solidariedade está com vocês. Que saibamos trabalhar juntos por um mundo mais justo e seguro para toda a humanidade.

Dedico também este trabalho a minha orientadora/professora Fernanda Madrid, pela paciência e orientação dedicada durante todo o processo de desenvolvimento deste trabalho de Conclusão de Curso e a todo o corpo docente dessa faculdade, todos os profissionais de Direito e aos futuros alunos, que este trabalho possa servir para fins de pesquisa jurídicas e debates sobre este tema de suma importância.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, pois sem ele nada disso teria sido possível, sua mão me sustentou até aqui. Gratidão também à minha orientadora Fernanda Madrid por todo o tempo, dedicação, pela orientação valiosa, paciência e ensinamentos que foram essenciais para o desenvolvimento e formação deste trabalho.

À minha família, pelo constante encorajamento, compreensão, financiamento desse sonho e suporte incondicional, ao longo de todo o processo acadêmico.

Ao meu namorado, agradeço o apoio, paciência, e por todo suporte durante esses anos na faculdade, por não ter desistido de mim e suportado todas minhas crises.

Aos meus amigos pelo apoio mútuo, troca de conhecimento e pelo incentivo, colaboração e pelo tempo dedicado aos projetos comuns durante os desafios enfrentados ao longo desta jornada.

Agradeço também a todos os professores e profissionais que compartilharam seus conhecimentos e experiências dentro do direito, contribuindo para a minha formação acadêmica, qualidade e clareza de todo conhecimento transmitido, não só a mim, mas a todas as nobres e esforçadas pessoas que também chegaram ao final desta etapa.

RESUMO

O propósito deste trabalho é guiar um estudo abordando os crimes virtuais, com uma perspectiva na prática do estupro no ambiente virtual. O objetivo é analisar se esse tipo de crime possui fundamento na legislação penal vigente, uma vez que, para que uma conduta seja considerada criminosa, é necessária uma disposição legal expressa que a defina, em conformidade com o princípio da legalidade que orienta o direito penal. Conclui-se que, embora essa forma de delito possua sustentação jurídica, é crucial que seja tipificada de maneira clara na legislação, a fim de evitar que aqueles que se valem do anonimato da internet escapem das consequências legais. Para a elaboração, foram utilizadas fontes de pesquisa, como consulta bibliográfica, artigos científicos, análises jurisprudenciais e reportagens relacionadas a essa temática.

Palavras-chave: Crimes virtuais. Estupro virtual. Princípio da legalidade.

ABSTRACT

The purpose of this work is to guide a study addressing virtual crimes, with a perspective on the practice of rape in the virtual environment. The objective is to analyze whether this type of crime has a basis in current criminal legislation, since, for a conduct to be considered criminal, an express legal provision is necessary that defines it, in accordance with the principle of legality that guides criminal law. It is concluded that, although this form of crime has legal support, it is crucial that it is clearly defined in legislation, in order to prevent those who use the anonymity of the internet from escaping legal consequences. For the preparation, research sources were used, such as bibliographical consultation, scientific articles, jurisprudential analyzes and reports related to this topic.

Keywords: Virtual crimes. Virtual rape. Principle of legality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO DIREITO PENAL.....	11
3 DO CRIME DE ESTUPRO.....	16
3.1 Considerações Gerais Acerca do Crime de Estupro.....	17
3.2 Do Crime de Estupro Virtual.....	25
3.3 Da Conduta do Agente no Estupro Virtual.....	31
4 RELAÇÃO ENTRE O CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	33
5 PROPOSTA LEGISLATIVA PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.....	38
6 CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho abordou-se a análise do estupro virtual e sua possível tipificação na legislação penal brasileira.

O estupro é um crime definido no artigo 213 do Código Penal, que criminaliza aquele que força alguém a ter relações sexuais ou a permitir que seja praticado outro ato sexual, através de violência ou ameaça grave.

No entanto, com o aumento da conectividade à *internet* e a ascensão dos crimes cibernéticos na sociedade, é fundamental compreender como a legislação lida com esse tema.

Ao longo da pesquisa, investigou-se o estupro virtual, que se caracteriza como uma forma de exploração sexual através de chantagem ou coerção da vítima por meios tecnológicos, sem a necessidade de contato físico direto. Nesse contexto, a conjunção carnal não é essencial para configurar o estupro virtual.

O objetivo foi explorar o motivo pelo qual o crime de estupro virtual é pouco divulgado, apesar da ampla disseminação da tecnologia nos dias atuais. Observou-se que há poucos casos relatados publicamente e discutiu-se as interpretações adotadas na aplicação dessa tipificação criminal.

No que diz respeito ao conteúdo do trabalho realizado, questionou-se se o estupro virtual possui uma base legal regular na legislação penal atual, tendo como referência o princípio da legalidade, que estabelece que todo ato deve estar claramente previsto em lei.

No entanto, sua abordagem sob a ótica da legalidade ainda é incipiente, levantando debates sobre a necessidade de uma legislação específica para esse tipo de crime. Neste contexto, surgiu a discussão sobre a (não) violação do princípio da legalidade, que estabelece que só pode ser considerado crime aquilo que estiver claramente definido em lei anterior à sua prática. Este ensaio se propôs a explorar essa questão, analisando como o reconhecimento do estupro virtual se encaixa nesse princípio e as possíveis implicações para o ordenamento jurídico.

Para a análise do tema em questão, foi elaborada a seguinte estrutura: no primeiro capítulo, explorou-se o princípio da legalidade no direito penal, que estabelece que nenhum ato pode ser considerado crime sem uma lei anterior que o defina.

O segundo capítulo discutiu a dignidade sexual e o crime de estupro, especialmente devido às mudanças introduzidas pela Lei 12.015/09, que demandam uma interpretação mais cuidadosa por parte dos profissionais do direito.

O terceiro capítulo explanou o crime de estupro virtual, definindo-o de acordo com interpretações doutrinárias, além disso, explora-se os aspectos relacionados à consumação desse crime, além de destacar as diferenças entre o estupro virtual, a vingança pornográfica e a sextorsão.

Nesse contexto, enfatizou-se a importância da tipificação desse delito para promover maior segurança jurídica às vítimas e para responsabilizar aqueles que se valem do anonimato proporcionado pelo ciberespaço para cometer crimes.

Na sequência foi feito um paralelo com o princípio da legalidade e o crime de estupro virtual, tendo em vista as divergências de posicionamentos que entendem a condenação por um crime não tipificado em lei como violação ao princípio mencionado.

Por fim, a fim de apresentar uma solução frente as controvérsias presentes na discussão, o trabalho apresentou proposta para criação de uma Lei que tipifique o crime, e estipule uma pena diversa daquela já prevista para o crime cometido na forma presencial.

Entendeu-se que por se tratar de um crime praticado por meio virtual, assim como nos crimes contra a honra, a penalidade aplicada deveria ser mais elevada, com a finalidade de prevenir e proteger as pessoas da prática ilícita.

Em cada capítulo estudado, usou-se uma abordagem analítica, fundamentada em revisões bibliográficas e estudo de casos judiciais e jurisprudenciais relevantes, para facilitar uma visão ampla e atualizada sobre o tema discutido.

2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO DIREITO PENAL

No âmbito do Direito Penal, o princípio da legalidade surge a partir da necessidade de estabelecer um Estado de Direito genuíno, com o propósito de limitar o poder nas mãos de um único soberano e submeter a sociedade a um conjunto único de regras estabelecidas por meio de legislação.

Nas palavras de Octaviano e Figueiredo (2022, p. 35), sua origem remonta ao ordenamento jurídico europeu. Veja-se:

Segundo o entendimento dominante, o documento histórico que primeiro trouxe de forma explícita o princípio da legalidade, ainda no século XIII, foi a Magna Carta de 1215 (Magna Charta Libertatum), firmada pelo rei João (conhecido como “João Sem Terra”) e que tinha como finalidade justamente liminar o poder monárquico. Dela consta que nenhum homem livre podia ser preso ou privado de sua propriedade, a não ser pela Lei da Terra: “Nullus liber homo expiatur vel imprisoned, nisi per legale iudicium purum suorum vel per legem terrae” (Luiz Luisi, Os princípios constitucionais penais, p. 18). Já no século XVII, o princípio da legalidade volta a aparecer na Carta de Direitos inglesa de 1689 (Bill of Rights) (Francisco de Assis Toledo, Princípios básicos de direito penal, p. 22). Mas foi no século XVIII, e no seio do movimento iluminista e da teoria do contrato social, que o império absoluto da lei, enquanto expressão da vontade geral, coloca-se como a ideia central da ordem jurídica, substituindo assim a vontade do soberano. Nos dezessete artigos que compõem a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, o termo “lei” aparece onze vezes [...] Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei”.

A atual Constituição Federal brasileira o adotou e seu artigo 5º, inciso XXXIX, e o reafirma no artigo 1º do Código Penal.

É comum que na doutrina sejam elencados alguns desdobramentos do princípio da legalidade, que consistem em consequências lógicas de sua existência e influência sobre o ordenamento jurídico.

É o que leciona Estefam (2023, p. 68):

O efetivo respeito ao princípio da legalidade demanda não só a existência de uma lei definindo a conduta criminosa. Exige, também, que a lei seja anterior ao ato, que se trate de lei em sentido formal interpretada restritivamente e, por fim, que a lei tenha conteúdo determinado. Por tal motivo, se diz que o princípio da legalidade desdobra-se em quatro subprincípios: a) anterioridade da lei (lege praevia); b) lei escrita, lei no sentido formal ou reserva legal (lege scripta); c) proibição de analogia in malam partem (lege stricta); d) taxatividade da lei ou mandato de certeza (lege certa).

Quanto ao princípio da reserva legal, segundo Masson (2024, p. 22), possui três fundamentos: de natureza jurídica, de aspecto político e atrelado à ideologia. Pois bem:

O fundamento jurídico é a taxatividade, certeza ou determinação, pois implica, por parte do legislador, a determinação precisa, ainda que mínima,⁴ do conteúdo do tipo penal e da sanção penal a ser aplicada, bem como, da parte do juiz, na máxima vinculação ao mandamento legal, inclusive na apreciação de benefícios legais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O princípio da reserva legal atua como expressiva limitação constitucional ao aplicador judicial da lei, cuja competência jurisdicional, por tal razão, não se reveste de idoneidade suficiente para lhe permita a ordem jurídica ao ponto de conceder benefícios proibidos pela norma vigente, sob pena de incidir em domínio reservado ao âmbito de atuação do Poder Legislativo.⁵

Como desdobramento lógico da taxatividade, o Direito Penal não tolera a analogia in malam partem. Se os crimes e as penas devem estar expressamente previstos em lei, é vedada a utilização de regra análoga, em prejuízo do ser humano, nas situações de vácuo legislativo.

O fundamento político é a proteção do ser humano em face do arbítrio do Estado no exercício do seu poder punitivo. Enquadra-se, destarte, entre os direitos fundamentais de 1.^a geração (ou dimensão).

Por sua vez, o fundamento democrático (“dimensão democrática do princípio da reserva legal”) revela a aceitação pelo povo, representado pelo Congresso Nacional, da opção legislativa no âmbito criminal. De fato, os parlamentares, eleitos pelos cidadãos brasileiros, elaboram a legislação penal. Portanto, ao menos em tese, é o povo quem escolhe os crimes e as penas que devem vigorar no Brasil.

Importante esclarecer que a abordagem da reserva legal, incorporada pelo princípio da legalidade, estabelece que apenas a lei em sentido estrito, a qual poderá ser “submetida aos rígidos processos de formulação legislativa constitucionalmente estabelecidos, com obediência de todos os ritos e fórmulas para a validade formal da lei” (Lopes, 1994, p. 107), estabelecerá comportamentos criminosos e aplicar sanções penais correspondentes a eles. Portanto, medidas provisórias, decretos e outros instrumentos normativos não têm a autoridade para determinar o que constitui um crime.

Devido à necessidade de uma lei formal, a criação de uma Medida Provisória sobre esse assunto não é permitida, uma vez que a Constituição proíbe expressamente a edição de medidas provisórias relacionadas a matérias de Direito Penal, conforme estabelecido no artigo 62, §1º, I, "letra b" da Constituição Federal de 1988. Portanto, uma Medida Provisória não tem status de lei e, portanto, não pode criar um crime nem estabelecer uma pena.

Nos termos de Bittencourt (2015, p. 51), esse princípio assume a seguinte definição:

Pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é a função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência deste fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente.

No tocante à proibição de analogias para prejudicar o possível criminoso, há que se ressaltar a diferença entre o termo analogia e o que se compreende por interpretação analógica. Segundo Octaviano e Figueiredo (2022, p. 36), tem-se que:

Não se deve confundir analogia com interpretação analógica. Analogia não é forma de interpretação, mas sim forma de integração do ordenamento jurídico, consistente na aplicação de uma norma existente a um caso semelhante, em relação ao qual haja uma lacuna legal. Na analogia, o operador se vale de um método indutivo-dedutivo. Em primeiro lugar, partindo de regras específicas, busca a norma abstrata ou princípio que as orienta (indução, do particular para o geral). Reconhecido o princípio geral, o operador parte diretamente do princípio para resolver a situação de fato que revelou a lacuna na legislação (dedução, do geral para o particular). Já a interpretação analógica consiste no uso, pelo legislador, de uma forma genérica que se presta a identificar várias situações específicas, regidas por exemplos casuísticos colocados previamente (Fernando Galvão, Direito penal, p. 73), como ocorre com o art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Em outras palavras, para conter a abertura do tipo, o legislador se vale de menções casuísticas seguidas de uma cláusula genérica. No art. 121, § 2º, IV, nem todo recurso (cláusula genérica) que dificulta a defesa do ofendido qualifica o homicídio, mas apenas aquele que se assemelha à traição, emboscada e dissimulação (menções casuísticas). Por reforçar a legalidade, contendo a abertura do tipo penal, é admitida interpretação analógica em leis incriminadoras e não incriminadoras.

Sendo assim, quando constatado que eventual uso integrado de norma pertencente a outro ramo do ordenamento jurídico resultará no agravamento do cenário, deverá o Poder Judiciário desfazer o ato.

Ato contínuo, impossível não se citar, também, a noção de anterioridade, conforme o qual a lei penal só pode retroagir em favor do réu, conforme previsto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu."

Sobre o tema, Masson assim explica (2024, p. 26):

Decorre também do art. 5.º, XXXIX, da Constituição Federal, e do art. 1.º do Código Penal, quando estabelecem que o crime e a pena devem estar definidos em lei prévia ao fato cuja punição se pretende.

A lei penal produz efeitos a partir da data em que entra em vigor. Daí deriva a sua irretroatividade: não se aplica a comportamentos pretéritos, salvo se beneficiar o réu (CF, art. 5º, XL).

É proibida a aplicação da lei penal inclusive aos fatos praticados durante seu período de vacatio. Embora já publicada e formalmente válida, a lei ainda não estará em vigor e não alcançará as condutas praticadas em tal período.

Por fim, quanto à noção de taxatividade, entende-se que a norma penal deve evitar expressões vagas, abstratas, passíveis de dupla interpretação. Ou seja, uma vez que terá por finalidade a criação de uma infração, deve ser clara o suficiente a ponto de o cidadão padrão da sociedade ser capaz de concluir qual o comportamento proibido pelo legislador.

Sobre o tema, Estefam (2023, p. 70) expõe o que segue:

A lei penal deve ser determinada em seu conteúdo. Não se permite a construção de tipos penais excessivamente genéricos, os quais são denominados tipos penais vagos.

Uma lei penal incriminadora que punisse uma conduta vaga e indeterminada provocaria insegurança jurídica e acabaria por aniquilar a garantia constitucional em apreço. O indivíduo não teria como saber o que é certo ou errado se a lei não fosse clara o suficiente. O juiz é quem decidiria, em última análise, o que é ou não crime, segundo critérios vagos e imprecisos. Como ponderou Luiz Luisi, aludindo à taxatividade da lei penal, “sem esse corolário o princípio da legalidade não alcançaria seu objetivo, pois de nada vale a anterioridade da lei, se esta não estiver dotada da clareza e da certeza necessárias, e indispensáveis para evitar formas diferenciadas, e, pois, arbitrárias na sua aplicação, ou seja, para reduzir o coeficiente de variabilidade subjetiva na aplicação da lei”.

Ademais, é excelente a forma pela qual Bittencourt (2023, p. 27) explora o tema, trazendo, ainda, critérios que devem guiar o legislador para que o princípio da taxatividade seja atendido na prática. Veja-se:

Vários critérios, arrolados por Claus Roxin, vêm sendo propostos para encontrar esse equilíbrio, como, por exemplo: 1º) Conforme o Tribunal Constitucional Federal alemão, a exigência de determinação legal aumentaria junto com a quantidade de pena prevista para o tipo penal (como se a legalidade fosse necessária somente para os delitos mais graves) e a consagração pela jurisprudência de uma lei indeterminada atenderia ao mandamento constitucional (ferindo o princípio constitucional da divisão dos poderes e a garantia individual). 2º) Haveria inconstitucionalidade quando o legislador, dispondo da possibilidade de uma redação legal mais precisa, não a adota. Embora seja um critério razoável, ignora que nem toda previsão legal menos feliz pode ser tachada de inconstitucional. 3º) O princípio da ponderação, segundo o qual os conceitos necessitados de complementação valorativa serão admissíveis se os interesses de uma justa solução do caso concreto forem preponderantes em relação ao interesse da segurança jurídica. Este critério é objetável porque relativiza o princípio da legalidade.

Em conclusão, tem-se por evidente que o princípio da legalidade, também essencial para o garantismo penal, representa uma limitação concreta ao poder punitivo do Estado, atuando como um escudo para garantir a segurança jurídica e a devida proteção dos direitos dos acusados.

3 DO CRIME DE ESTUPRO

Adentrando-se no tema principal do presente trabalho, passa-se a discorrer sobre o crime de estupro, tipificado no Código Penal, Título VI, que trata dos crimes contra a dignidade sexual, mais precisamente no Capítulo I, que aborda os crimes contra a liberdade sexual e no Capítulo II, dos crimes sexuais contra vulneráveis.

A esse respeito, seguem os dizeres de Estefam (2022, p. 838):

A Lei n. 12.015/2009 deu nova configuração aos capítulos do Título VI. A correta interpretação do aspecto especialmente protegido em cada um deles auxilia na compreensão da objetividade jurídica particularmente tutelada. Veja, por exemplo, os Capítulos I e II. Enquanto o primeiro cuida dos delitos contra a liberdade sexual, o segundo refere-se às infrações cometidas contra vítimas vulneráveis. A base da proteção penal do Capítulo I é a autodeterminação sexual das pessoas. Incrimina-se, desta feita, o ato sexual realizado sem o indispensável consentimento, seja ele superado mediante violência, grave ameaça (art. 213), fraude (art. 215), ou simplesmente realizando-se ato libidinoso sem a anuência da vítima (art. 215-A) ou constringendo-a com proposta de vantagem ou favorecimento sexual, mediante preavalecimento de condição de superior hierárquico ou ascendência (art. 216-A). O Capítulo II, por outro lado, centra seu mecanismo de proteção na exploração de vítimas vulneráveis. Pouco importa, nesses casos, se o ato foi realizado consensualmente. No que toca às práticas sexuais com menores de 14 anos, a questão se radica na salvaguarda dessas pessoas contra o ingresso precoce na vida sexual, a fim de lhe assegurar, neste plano, crescimento equilibrado e sadio.

Neste contexto, o legislador entendeu por bem separar os artigos 213 e 217-A para o crime em questão, abordando, nos demais, figuras correlatas. Quanto ao primeiro deles, objeto central desta pesquisa, passemos, então, à análise de seu tratamento jurídico dentro de nossa legislação pátria.

A origem da palavra estupro vem do termo latino *stuprum*, que significa: desonra e vergonha. Para os romanos, o estupro em sentido amplo representava a prática de qualquer ato, seja por um homem ou por uma mulher, incluindo assim o adultério e a homossexualidade (Estefam, 2016, p. 246).

Em um sentido mais limitado, envolvia a prática de relações sexuais com uma mulher virgem ou solteira, mas honesta. Com a introdução da Portaria Filipina, o estupro passou a ser tratado da seguinte forma: No Livro V, Título XXIII, existem dois tipos diferentes de estupro: voluntário, que ocorre à vítima enquanto ela é virgem e

implica na obrigação do agressor de casar-se com ela e, não sendo possível o casamento, existe a obrigação de constituir e dar um dote à vítima (Estefam, 2016, p. 252).

No entanto, se o perpetrador não possuísse bens, estava sujeito a penas reduzidas, como a flagelação, a menos que fosse um nobre ou ocupasse uma posição de destaque, caso em que apenas eram impostas multas (Estefam, 2016, p. 252).

Agora no caso de violação violenta, que na altura estava abrangida pelo Título XVIII, e era punível com pena de morte, ainda que o autor do crime se casasse com a vítima após o pecado do crime (Estefam, 2016, p. 252).

No Código Penal Imperial de 1830, o crime de estupro foi regulamentado no artigo 222, que estipulava respectivamente pena de prisão de três a doze anos, além da obrigação do agressor adotar a vítima como criança (Estefam, 2016, p. 253).

Contudo, se a vítima fosse uma prostituta, a pena abstratamente acordada será significativamente mais leve, variando de apenas um mês a dois anos de prisão (Estefam, 2016, p. 253).

Depois, com a introdução do Código Penal Republicano de 1890, as penas para a violação foram ainda mais flexibilizadas, estipulando penas de um a seis anos de prisão.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.015/09, houve uma grande mudança com relação aos crimes Contra a Dignidade Sexual, especialmente ao delito de estupro, que atualmente está previsto no artigo 213, Título VI, Capítulo I do nosso Código Penal, na ocasião houve a junção do antigo atentado violento ao pudor, com o anterior delito de estupro, se tornando a partir de então a figura de um único delito, com uma pena de seis a dez anos de reclusão em sua forma simples do caput.

3.1 Considerações Gerais Acerca do Crime de Estupro

O comportamento que atualmente é tipificado no artigo 213 do Código Penal, conforme adiantado acima, foi objeto de constantes alterações legislativas ao longo de toda a história da humanidade.

A evolução histórica do delito em questão é assunto que sempre resultou em diversas e estudos, de modo que não se pode deixar de lado tal assunto, ainda que seja para transmitir uma visão geral.

Por ora, cumpre destacar apenas os primeiros registros dessa modalidade de conduta. Veja-se:

Do ponto de vista etimológico, o termo se origina do latim *stuprum*, que significava desonra ou vergonha.

O primeiro registro deriva da Lei Escantínia (*Lex Scantinia*, de 149 a.C.), cujos detalhes não se mostram muito claros, sendo certo, porém, que criminalizava as relações sexuais forçadas com jovens nascidos livres do sexo masculino (*ingenui*), apenando o fato com sanção pecuniária (MESTIERI, 1982, p. 6).

O estupro (no sentido atual), durante o Império Romano, era tratado como delito patrimonial, entendido como a abdução da propriedade feminina de seu guardião. As mulheres, tanto na cultura grega quanto na romana, no período clássico, eram consideradas inferiores em direitos, inclusive na esfera sexual. Essa graduação dependia, ainda, do nível social da vítima. Se escrava ou prostituta, pouco lhe restava a não ser se conformar com a violência; jamais lhe caberia demandar reparação; quando muito, se reconhecia o direito de agir em legítima defesa (Estefam, 2016, p. 246).

A doutrina brasileira costuma tratar o crime em questão como tendo por bens jurídicos tutelados a dignidade e liberdade sexual da pessoa humana, assim compreendida a faculdade de escolher de forma livre como, com quem e em que circunstâncias exercitar sua sexualidade, na prática.

Passa-se, então, a análise do tipo penal propriamente dito, que assim prevê:

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Os sujeitos ativo e passivo são comuns, podendo qualquer pessoa figurar como Autor(a) ou Vítima da conduta em questão.

Isso se deve à nova redação da figura típica trazida pela Lei nº 12.015/09, passando a prever o termo “constranger alguém” e não mais “constranger mulher” à conjunção carnal, mediante violência e grave ameaça. Eis o que afirma Bittencourt (2024, p. 26)

A partir da Lei n. 12.015/2009 simplificou-se essa questão, e o crime de estupro passou a ser um crime comum, podendo ser praticado ou sofrido,

indistintamente, por homem ou mulher. Sempre defendemos, por outro lado, que o marido também podia ser sujeito ativo de estupro contra a própria mulher (parceira). Nessa linha, evidentemente, a mulher, a partir de agora, também pode ser autora do crime de estupro, inclusive contra o próprio marido (quando obrigá-lo, por exemplo, à prática de atos de libidinagem contra a vontade daquele). Dito de outra forma, qualquer dos cônjuges, a nosso juízo, pode constranger, criminosamente, o outro à prática de qualquer ato libidinoso, incorrendo nas sanções cominadas neste dispositivo legal. Nenhum dos cônjuges tem o direito de subjugar seu consorte e submetê-lo, contra a sua vontade, à prática sexual, seja de que natureza for. O chamado “débito conjugal” não assegurava ao marido o direito de “estuprar sua mulher” e, agora, vice-versa, ou seja, tampouco assegura a esta o direito de estuprar aquele, forçando-o à relação sexual contra sua vontade. Garante-lhes, tão somente, o direito de postular o término da sociedade conjugal, ante eventual recusa desses, digamos, “préstimos conjugais”. Em outros termos, os direitos e as obrigações de homens e mulheres são, constitucionalmente, iguais (art. 5º, I, da CF), inclusive no plano das relações sexuais matrimoniais.

Os elementos objetivos do tipo penal exigem a conduta de constranger alguém – independentemente do gênero, como dito anteriormente -, assim compreendendo-se o ato de forçar, coagir, obrigar a alguém, valendo-se de violência ou grave ameaça – ou seja, pode se configurar tanto no aspecto físico quanto psicológico – a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Quanto à forma como se realiza, Capez afirma (2022, p. 26):

a vítima é obrigada a ter uma conduta ativa, isto é, a praticar atos libidinosos no agente, por exemplo, realizar sexo oral; a vítima é obrigada a ter uma conduta passiva, isto é, a permitir que o agente nela pratique atos libidinosos, por exemplo, apalpar seus seios.

Ou seja, o termo “outro ato libidinoso” também pode ser caracterizador de estupro, sendo que até então permitia-se o enquadramento neste crime apenas em decorrência de conjunções carnis propriamente ditas.

Aqui, inclui-se o beijo lascivo, que também pode ser tratado como ato libidinoso. Veja-se ementa de julgado do STF no Habeas Corpus 134.591/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, data de julgamento: 01/10/2019, em que pese se tratar de caso de estupro de vulnerável, crime previsto no artigo 217-A do Código Penal:

In casu, as instâncias ordinárias, analisando as provas produzidas no processo de conhecimento, concluíram que o paciente, valendo-se da ingenuidade da vítima de apenas cinco anos de idade, convenceu-a a acompanhá-lo a local ermo, onde ele “a beijou, colocando a língua dentro de sua boca e pedindo à menor que também colocasse sua língua na boca do mesmo”. Indubitável, dessa forma, a presença dos elementos especializados previstos pelo artigo 217-A Código Penal, quais sejam: a)

prática de ato libidinoso (beijo lascivo); b) vítima menor de catorze anos de idade (cinco anos de idade).

Inexiste, portanto, ilegalidade na decisão do Superior Tribunal de Justiça que, partindo dessa moldura fática, enquadrando a conduta do paciente no artigo 217-A do Código Penal, condenando-o à pena de oito anos de reclusão (HC 134591, Relator: Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Alexandre De Moraes, Primeira Turma, julgado em 01-10-2019, Processo Eletrônico DJe-274. Divulgado em: 10-12-2019. Publicado 11-12-2019).

Já a doutrina afirma que para que seja considerado como beijo lascivo e, conseqüentemente, tenha a incidência do art. 213 o beijo deve ser erótico, passível de saciar a luxúria. Discorre o ensinamento de Hungria (1954 apud Masson, 2020, p. 10):

Há que se distinguir entre beijo e beijo. O beijo casto não está em jogo, e mesmo o beijo furtivo, brevíssimo, roçando de leve a face, num impulso fugaz de indecisa volúpia, não realiza a grosseria de um ato libidinoso (podendo concretizar, quando muito, uma injúria real). Já ninguém poderá duvidar, entretanto, que um desses beijos à moda dos filmes de cinema, numa descarga longa e intensa de libido, constitua, quando aplicado a uma mulher coagida pela *ingrata vis*, autêntico ato libidinoso.

Sobre essa ampliação do rol de condutas aptas a configurar o crime em apreço, seguem os dizeres de Diógenes, Almeida e Vieira (2023, Revista Consultor Jurídico, online):

Conforme se depreende da alteração normativa penal, duas espécies do crime de estupro passaram a ser identificadas, aquele proveniente da conjunção carnal, referente à ação copular não consentida, e a decorrente da prática de atos libidinosos. A conjunção carnal entendida como a ação copular entre homem e mulher, conforme Maggio define (2014) presume um atraso diante das matizes sociais, tendo em vista, a desconsideração da realidade dos casais homoafetivos junto aos elementos identificadores do estupro. Em relação aos atos considerados libidinosos na concepção de Capez (2010, p. 26), são definidos a partir de "*qualquer ato destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual*". É nesse contexto que a atualização normativa inclui o ato libidinoso na tipificação de estupro, reconhecendo que este ocorre independente do contato físico entre sujeito e vítima, pois para conferir constrangimento à vítima basta averiguar a existência de lesão à honra e dignidade para o enquadramento ao tipo penal em questão (GRECO, 2020), entendimento pacificado pelo STJ por meio da Súmula nº 593. Assim, a alteração legislativa provocou a ampliação nos requisitos de reconhecimento de atos abusivos configuradores do estupro, entretanto, retirou a existência do concurso material antes previsto e passou a adotar a conjunção carnal acompanhada do ato libidinoso como único crime, o que automaticamente altera o cálculo da dosimetria da pena, de modo a reduzi-la.

Já no aspecto subjetivo, é indispensável a presença de dolo direto, assim compreendida a vontade livre e consciente de praticar a conduta em questão.

Em virtude do crime ser praticado no meio virtual, o anonimato do agente é condição facilmente perceptível, o que dificulta, muitas vezes, o descobrimento de sua real personalidade. Veja-se:

Desse modo, verifica-se que para o reconhecimento do crime de estupro o elemento volitivo na condição do dolo, aquele imbuído de consciência acerca da ilicitude da conduta, se faz necessário. Nesse sentido, mesmo com a plena ciência do não consentimento da vítima, o agente realiza a prática criminosa, por meio de instrumentos virtuais que permitem um certo grau de anonimato a partir da moldagem em sua aparência e voz (Diógenes, Almeida, Vieira, 2023, Online).

Neste cenário, há que se rememorar o famoso caso envolvendo a jovem Mariana Ferrer, onde os *slogans* de “Não existe estupro culposo” tomaram conta de toda a mídia brasileira.

Importante ressalva diz respeito à eventual ausência de violência ou grave ameaça, sendo que tal episódio certamente melhor se enquadrará ao crime de importunação sexual, previsto no artigo 215 do Código Penal.

Veja-se o que diz Masson (2024, p. 10):

Por sua vez, não há falar em estupro na contemplação lasciva, ou seja, na hipótese em que a vítima é obrigada a permitir que alguém simplesmente a observe, sem qualquer tipo de contato físico ou envolvimento da vítima no ato libidinoso, com a finalidade de satisfação do desejo sexual.¹³ É de ser reconhecido o crime de importunação sexual, na forma definida pelo art. 215-A do Código Penal. Exemplo: João aponta uma arma de fogo para Maria e, ameaçando matá-la, determina que ela fique nua, a fim de ser por ele observada enquanto pratica se automasturba.

Também não há estupro no ato de constranger alguém a presenciar ou assistir a realização de conjunção carnal ou outro ato libidinoso. A análise do art. 213, caput, do Código Penal autoriza a conclusão no sentido que o ato sexual deve ser praticado pela, com ou sobre a vítima coagida.

Todavia, em havendo tais elementos, estes poderão ser empregados pelo Agente tanto em face da Vítima propriamente dita, quanto em desfavor de terceiro, visando constranger o verdadeiro alvo do Autor.

Além disso, é importante pontuar a divergência doutrinária quanto a ocorrência de concurso de crimes sexuais, veja-se que o posicionamento de Nucci (2021, p. 30), diz que:

Em princípio, os atos sexuais violentos (conjunção carnal ou outro ato libidinoso) cometidos contra a mesma vítima no mesmo contexto configuram crime único. Há um só bem jurídico lesado: a liberdade sexual da pessoa ofendida.

No mesmo sentido, discorre Estefam (2022, p. 866):

A mais marcante dentre as consequências resultantes da fusão dos arts. 213 e 214 reside em que o ato de constranger mulher, mediante violência ou grave ameaça, no mesmo contexto fático, a se submeter à conjunção carnal e a outro ato libidinoso (a esta não vinculado, como o coito anal ou oral), deixou de gerar concurso (material) de crimes, tornando-se crime único. É relevante anotar que predominava o entendimento no sentido de que, por se tratar de delitos de espécies distintas, haveria obrigatoriamente concurso material ou real (CP, art. 69); isto é, o autor do fato ficava sujeito a uma pena mínima de doze anos (resultado da soma do piso das sanções dos arts. 213 e 214, na redação anterior).

Em posicionamento contrário, opina Greco Filho (2010 apud Masson, 2020, p. 15):

(...) o tipo do art. 213 é daqueles em que a alternatividade ou cumulatividade são igualmente possíveis e que precisam ser analisadas à luz dos princípios da especialidade, subsidiariedade e da consunção, incluindo-se neste o da progressão.

Vemos, nas diversas violações do tipo, um delito único se uma conduta absorve a outra ou se é fase de execução da seguinte, igualmente violada. Se não for possível ver nas ações ou atos sucessivos ou simultâneos nexo causal, teremos, então, delitos autônomos.

Se, durante o cativo, houve mais de uma vez a conjunção carnal pode estar caracterizado o crime continuado entre essas condutas; se, além da conjunção carnal, houve outro ato libidinoso, como os citados, coito, penetração de objetos, etc., cada um desses caracteriza crime diferente cuja pena será cumulativamente aplicada ao bloco formado pelas conjunções carnis. A situação em face do atual art. 213 é a mesma do que na vigência dos artigos 213 e 214, ou seja, a cumulação de crimes e penas se afere da mesma maneira, se entre eles há, ou não, relação de causalidade ou consequencialidade. Não é porque os tipos agora estão fundidos formalmente em um único artigo que a situação mudou. O que o estupro mediante conjunção carnal absorve é o ato libidinoso em progressão àquela e não o ato libidinoso autônomo e independente dela, como no exemplo referido.

Assim, ainda que haja poucas posições em sentido contrário aos autores supramencionados, a toda a evidência é mais lógico afirmar se tratar o crime de estupro um único delito (tipo misto alternativo), possuindo um único bem tutelável - a liberdade sexual da vítima - e com duas elementares diversas (conjunção carnal e ato libidinoso).

Os elementos objetivos podem ser descritos da seguinte forma: constranger é obrigar, compelir, impor, nas palavras de Marcão e Gentil (2018, p. 16):

Constranger é forçar, obrigar, impor, compelir, incomodar. O termo tem origem no latim *constringere*, que também dá origem ao verbo *constringir*,

frequentemente utilizado no sentido de comprimir. A mesma procedência etimológica tem o substantivo constrangimento. Quem sofre constrangimento é constrangido por outrem. Constrangimento é o estado de aperto, compressão, de quem foi constrangido, violentado. Quem constrange atua de modo contrário à vontade do outro, que faz alguma coisa, deixa de fazê-la, ou permite que com ele se faça, a contragosto. É inerente ao verbo que define o núcleo do tipo penal que a vítima não queira a conduta do agente. Tolerar-a em razão de circunstância excepcional, mas o fato tolerado não é do seu agrado; em condições usuais, não o aceitaria. O oposto de constrangimento é o ato praticado livremente, com franqueza.

Quando se fala em alguém trata-se de pessoa física, podendo ser de qualquer sexo:

Constrange-se mediante, isto é, por meio de, por intermédio. O complemento é o que torna, no caso do tipo penal do estupro, o constrangimento eficaz à finalidade do agente. Esse complemento é o instrumento, o que medeia, a compressão identificada com o constrangimento e o resultado desejado pelo sujeito ativo (Marcão; Gentil, 2018, p. 17).

Trata-se de informação importante, haja vista que, até há alguns anos, a legislação previa que apenas pessoas do sexo feminino poderiam ser vítimas do crime de estupro, tal qual explicado.

Ato contínuo, tem-se que o referido constrangimento deve se dar através de violência, assim como explica a doutrina a seguir colacionada:

No caso do crime de estupro, a violência sobre objetos pode agir sobre o ânimo da vítima, fazendo-a ceder aos objetivos do agente. Ainda assim terá ocorrido violência, não grave ameaça, considerando que o ofendido pode ter ficado aterrorizado e, tão só por isso, incapacitado de oferecer resistência. Não optou, ante a avaliação de qual seria o mal menor, simplesmente deixou de opor resistência, por sabê-la inútil, ou por ter ficado em estado de choque ante a conduta do sujeito ativo. Esta se dirigiu diretamente a coisas, daí a necessária aceitação da violência contra objetos como elemento do delito em questão, que só indiretamente atinge a vítima, impedindo-a de resistir (Marcão; Gentil, 2018, p. 19).

A grave ameaça é a violência moral, a intimidação da vítima que faz com que ela se sinta ameaçada ao ponto de não resistir a conduta criminosa:

Não importa que a ameaça seja justa ou injusta. A norma penal não tem como exigência a injustiça do mal prometido. Por injusto, para ficar dentro de parâmetros puramente legais, tem-se o que é contrário à lei, à jus; é o antijus, o injurídico, o antijurídico. Quer dizer que o mal pode até mesmo ser permitido pelo direito positivo, não lhe retirando isto o caráter de grave, se a sua dimensão for tal que seja capaz de pesar para a vítima mais negativamente do que o mal representado pelo estupro (Marcão; Gentil, 2018, p. 22).

A conjunção carnal é algo específico quando se fala no crime de estupro, veja-se que de acordo com Marcão e Gentil (2018, p. 26) “a grave ameaça, ou a violência real, meios de dificultar ou impedir a resistência ao sujeito ativo, viabilizam, na órbita do tipo penal do estupro”.

Para mais, o crime de estupro, também se consuma com a realização de qualquer outro ato libidinoso, que é direcionado a satisfação do agente:

A vítima, em qualquer hipótese, é, portanto, obrigada a fazer o que a lei não manda, adotando conduta afirmativa de acordo com a imposição do agente, ou a não fazer o que a lei permite, deixando de reagir contra a prática feita consigo pelo agente. Assim como tantas outras figuras típicas, trata-se de uma modalidade específica e agravada de constrangimento ilegal.

Ato libidinoso, no sentido que tem sido entendido, é todo ato direcionado, em tese, a alguma forma de satisfação, ou de excitação, da libido humana, algo teórica e normalmente capaz de dar ao homem ou à mulher um prazer de natureza sexual (Marcão; Gentil, 2018, p. 28).

Por fim, não se pode deixar de explorar a relação entre agente e vítima, tema que é tão estudado no âmbito da criminologia e muito pode nos ensinar a respeito, principalmente, de um crime que se estuda.

Assim, trazendo tal questão para o presente trabalho, no tocante à relação entre o agente, estuprador, e a vítima, há que se reproduzir os dizeres de Diógenes, Almeida e Vieira (2023, Revista Consultor Jurídico, online):

Nesse crime, o sujeito pode agir em decorrência de uma proximidade anterior com a vítima ou em contextos de total ausência de conhecimento e proximidade prévia, exclusivamente por meios virtuais, sendo comum em ambos os casos a utilização de fotos íntimas como objeto de chantagem para a vítima e de prazer ao criminoso.

Assim, é justificável o incentivo a campanhas de conscientização para alertar a população acerca dos meios mais comuns através dos quais o crime em estudo costuma ser praticado, para diminuir sua ocorrência.

A título de exemplo, as seguintes sugestões são pertinentes:

Não compartilhe informações sensíveis com desconhecidos online.
Caso receba ameaças, conte a alguém em quem você confia e procure a ajuda das autoridades.
Em caso de ameaças, faça um registro na delegacia e busque ajuda adequada para o caso.
Tente manter a calma e nunca ceda às exigências do criminoso (Canal Ciências Criminais, online, 2023).

Para tanto, a elaboração de cartilhas e sua consequente distribuição em escolas, hospitais e outros locais de acesso público é fundamental, devendo tal prática ser adotada e financiada pelo governo.

Ademais, nas palavras de Ellovitch (2023, Revista Consultor Jurídico, online):

Outro fator a ser levado em conta na chantagem cibernética é a desnecessidade de proximidade ou de meios facilmente rastreáveis para que a extorsão chegue a seu alvo. Na era digital, a chantagem é enviada por meio de contas de aplicativos de mensageria ou de e-mails, criados facilmente com dados cadastrais falsos. Esse novo dificultador para que a vítima e os órgãos de investigação identifiquem os autores dos crimes funciona como um claro fator de estímulo para os delinquentes. Segundo Grégore Moura, referindo-se à equação custo/benefício por parte dos cibercriminosos: “a desterritorialidade, o anonimato, a mínima chance de cair nas malhas do controle formal, a falta de aparelhamento da polícia e os impedimentos tecnológicos aliados aos altíssimos lucros obtidos promove um crescimento exponencial deste tipo de criminalidade, fazendo valer o risco por parte do criminoso.” (Moura, 2021, p. 123).

Em linhas gerais, essas são as considerações mais relevantes acerca do tema.

3.2 Do Crime de Estupro Virtual

Ato contínuo, imperioso se mostra aprofundar o tema principal do presente trabalho, passando-se a analisar a figura do estupro virtual.

Com o avanço da globalização e o consequente aumento do uso de tecnologias no cotidiano do homem médio brasileiro, é cediço que a prática de crimes atingiu também o mundo virtual, dando ensejo a diversas discussões sobre este assunto.

Como apontado por Sampaio (2019, p. 01), "No Brasil, a legislação nacional precisa ser atualizada, uma vez que o Código Penal não foi elaborado considerando as novas plataformas digitais".

Dentre as discussões acima referidas, surgiu a noção de estupro virtual, assim referida a prática das elementares do tipo penal do artigo 213 do Código Penal “à distância”, mediante alguma tecnologia como ligação por vídeo.

Ora, os crimes cibernéticos podem ser definidos como “toda conduta, definida em lei como crime, em que o computador tiver sido utilizado como instrumento de sua perpetração ou consistir em seu objeto material” (Roque, 2007, p. 25).

Especialmente quanto à chantagem ou extorsão praticadas no meio virtual, seguem as ponderações de Ellovitch (2023, Revista Consultor Jurídico, Online):

Na era digital, toda a preparação, execução e consumação desses crimes pode ser feita remotamente, pela internet. A era da informação aumentou o alcance das extorsões. O chantagista não precisa mais conhecer antecipadamente nada sobre seu alvo para chantageá-lo. Basta usar malwares, engenharia social e/ou avatares. Na primeira hipótese, com técnicas de invasão por meio de programas maliciosos e ataques a vulnerabilidades de dispositivos informáticos, os cibercriminosos conseguem acesso a bancos de dados, fotos, vídeos e conversas sensíveis de pessoas selecionadas remotamente — aleatoriamente ou não — e usam tais dados para futuros golpes ou extorsões. Alessandro Gonçalves Barreto, Ricardo Magno Teixeira Fonseca e Vanessa Lee Araújo destacam que esse modo não consensual de obtenção de dados da vítima pode ocorrer por meio de invasão de dispositivo informático, de furto de aparelho telefônico ou de qualquer outro artefato tecnológico empregado para essa finalidade (Barreto; Fonseca & Araújo, 2021, p. 76).

O cibercrime refere-se a qualquer ação cometida através do uso de redes de computador ou dispositivo móvel destinado a causar danos a outra pessoa, com ou sem benefícios econômicos, afetando a vítima individual em caso de ameaça ou dano direto. Para que ocorra um crime sexual virtual, deve haver um crime de atividade sexual ilegal e não consensual.

Não suficiente para melhor entendimento há que se pontuar a diferença entre estupro virtual, *Grooming* Sextorsão e Pornografia de Vingança, conforme será exposto na sequência.

Por ora, cumpre esclarecer que, segundo a doutrina brasileira, entende-se que em virtude de o crime de estupro poder ser praticado de diversas formas, através de diversas condutas, tem-se como plenamente possível sua realização mediante o mundo virtual.

É o que expõe Masson (2024, p. 10):

Nessas duas últimas condutas – “praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” –, é dispensável o contato físico de natureza erótica entre o estuprador e a vítima. Exige-se, contudo, o envolvimento corporal do ofendido no ato de cunho sexual. Exemplos: (a) João aponta um revólver na direção de Maria, ordenando sua automasturbação; e (b) Paulo agride Teresa

com socos e pontapés e, com a vítima enfraquecida, traz um cachorro para lambar suas partes íntimas.

Abre-se espaço, dessa forma, ao estupro virtual, praticado à distância, mediante a utilização de algum meio eletrônico de comunicação (Skype, WhatsApp, Facetime etc.).

O mesmo entendimento é visto na obra de Greco (2015, p. 162):

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar.

Assim, entende-se que, principalmente nas modalidades “praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, é plenamente possível a realização do estupro virtual. Isso porque apenas a noção de conjunção carnal exige o contato direto entre Autor e Vítima, podendo tal termo ser assim definido, tal qual na obra de Bittencourt (2024, p. 25):

Conjunção carnal, por sua vez, tem sido definida como cópula vagínica, isto é, alguns doutrinadores têm conceituado a conjunção carnal como o relacionamento sexual normal entre homem e mulher, com a penetração completa ou incompleta, do órgão genital masculino na cavidade vaginal. A nosso juízo, está completamente superado falar em “relação sexual normal”, pois dificilmente chegaríamos a um consenso sobre o que é “relação sexual anormal”.

Os tribunais estaduais brasileiros também já reconheceram essa possibilidade, principalmente no Piauí e no Rio Grande do Sul.

Sobre o primeiro caso, pioneiro em nosso país, destaca-se trecho de notícia divulgada na *internet* (site do Tribunal de Justiça do Piauí), segundo a qual:

Embora no caso não ocorresse contato físico entre a vítima e o agente, esta foi constrangida a praticar o ato libidinoso em si mesma. Nessa situação, o juiz Luiz de Moura, em sintonia com a doutrina, entendeu que houve a prática do crime de “estupro virtual” perpetrado em autoria mediata ou indireta, pois a ofendida, mediante coação moral irresistível, foi obrigada a realizar o ato executório como longa manus do agente.

A decisão é inédita no país e vem para consolidar a ideia de que a internet não é terra de ninguém, visando acabar com as práticas daqueles que se escondem no anonimato da internet para o cometimento de crimes, além de servir de alerta para que novas vítimas, sofrendo abusos parecidos, compareçam às Delegacias de Polícia para denunciar (Tribunal de Justiça Do Piauí, 2017).

Ato contínuo, o segundo caso elencado (TJRS Apelação Criminal nº 70080331317, Oitava Câmara Criminal, Relatora: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 29-01-2020) também ganhou destaque na mídia digital, merecendo ênfase o seguinte trecho da matéria que divulgou a decisão do tribunal gaúcho, mantendo a sentença de primeiro grau:

O estudante de medicina de 24 anos de idade, de Porto Alegre, se comunicava com um menino de 10 anos de idade, em São Paulo, via internet. Por meio de uma rede social, e de um software de áudio e vídeo, o acusado mantinha conversas de cunho sexual com a vítima, inclusive, sem roupa. O assédio foi descoberto pelo pai da vítima, que fez a denúncia. A investigação levou à prisão do estudante e à descoberta de que ele também armazenava cerca de 12 mil imagens contendo pornografia infantil (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2020).

O mesmo entendimento é seguido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do RHC 70.976-MS, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, determinou que, para a configuração do crime de estupro, não é necessário haver contato físico entre o agressor e a vítima. Veja-se:

DIREITO PENAL. DESNECESSIDADE DE CONTATO FÍSICO PARA DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO PENAL POR CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. A conduta de contemplar lascivamente, sem contato físico, mediante pagamento, menor de 14 anos desnuda em motel pode permitir a deflagração da ação penal para a apuração do delito de estupro de vulnerável. A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. No caso, cumpre ainda ressaltar que o delito imputado se encontra em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena (RHC 70.976-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016) (Informativo nº 587).

A doutrina também segue esse mesmo entendimento, ora representada por Capez (2023, Revista Consultor Jurídico, online):

Esse comportamento hediondo também é considerado estupro, na forma do art. 213 do CP. É a chamada autoria indireta ou mediata, na qual o sujeito serve-se de outra pessoa sem condições de reagir ou discernir para, em seu lugar, praticar a ação delituosa. Mesmo sem realizar os atos materiais de execução (não é o estuprador que realiza os atos sexuais na vítima), ele é considerado o autor da infração.

Quem convence uma criança a se matar, não pratica induzimento ao suicídio, mas homicídio, pois usou alguém privado de discernimento para realizar a ação homicida desejada. Quem constrange a vítima e terceiros ao ato sexual, para satisfação da própria lascívia, é considerado pela legislação penal como o próprio autor do estupro. No caso do estupro virtual, a gravidade da ameaça exercida sobre a vítima e terceiros, faz com que autem não como autores, mas meros instrumentos comandados pelo estuprador, autor indireto do crime. Transformam-se em longa manus para satisfação da perversão mental de um sádico.

Tal posicionamento quanto a “contribuição” da Vítima para o crime, por sua vez, é explorado por Masson (2014, p. 825). Veja-se:

Na prática de atos libidinosos, a vítima também pode desempenhar, simultaneamente, papéis ativo e passivo. Nessas duas condutas — praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso é dispensável o contato físico de natureza erótica entre o estuprador e a vítima.

O elemento fundamental para a consumação do crime é a conduta lasciva, independentemente da existência de tal contato. Portanto, pode-se afirmar que a contemplação lasciva envolve o ato de satisfazer a própria libido, mesmo que indiretamente e sem tocar na vítima. Quando essa conduta é combinada com ações de constrangimento à vítima, configura-se o delito relacionado à violação da liberdade sexual.

Assim, vê-se que, embora inexista previsão legislativa específica para o crime de estupro praticado mediante ferramentas virtuais, tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileira têm aceitado tal enquadramento na figura do tipo penal dos artigos 213 e 217-A do Código Penal.

Diferente do estupro virtual, o *grooming* trata-se do aliciamento de um menor, a partir de um perfil falsificado em rede social, com o objetivo de criar uma ligação e um vínculo emocional com o menor, para posteriormente tirar proveito sexual.

A sextorsão consiste na utilização de material virtual, como vídeos, fotografias e informações de cunho sexual para, mediante uma ameaça de divulgação do material, constranger a vítima a fazer algo contra a sua vontade.

A respeito deste termo, os dizeres de Ellovitch (2023, Revista Consultor Jurídico, online):

Podemos conceituar “sextorsão” como a utilização de informações, fotos e vídeos de teor sexual para constranger a vítima a fazer algo mediante a

ameaça de divulgação desse conteúdo. Pode ser cometido tanto por pessoas que mantém ou mantiveram relacionamento com a vítima; quanto por criminosos que utilizam perfis falsos em redes sociais e engenharia social para ludibriarem seus alvos e obterem o que precisam através do “relacionamento virtual” que desenvolvem cuidadosamente.

Há divergência na doutrina se o termo “sextorsão” se aplica somente à chantagem para a obtenção de vantagens sexuais (CASTRO; SYDOW, 2015) ou se pode ser associado à prática do constrangimento ilegal, da extorsão ou do estupro, dependendo do constrangimento exigido pelo criminoso (CUNHA, 2017). A segunda corrente parece mais adequada, não havendo razão para excluir do conceito a utilização de conteúdo sexual para a grave ameaça prevista nos demais tipos penais. De qualquer maneira, trata-se de prática delituosa grotesca, potencializada em meio cibernético e que precisa ser rechaçada por meio de severas sanções penais.

Por fim, a pornografia de vingança consiste em expor em mídia social, sem o consentimento da vítima, conteúdo de cunho íntimo, com a finalidade de humilhar e prejudicar aquele que compartilhou a intimidade.

Referida conduta, inclusive, foi tipificada, passando a ser considerada crime, conforme se vê do artigo 218 – C, do Código Penal cuja redação assim prevê:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Acerca do crime supramencionado, as considerações de Freitas (2022, Revista Consultor Jurídico, online):

A pornografia de vingança existe, atinge principalmente as mulheres e, apesar dos instrumentos hoje disponíveis, eventual condenação do criminoso, por maior que seja a pena, não apaga os danos causados, além da forte possibilidade de o material vazado, em razão das replicações na rede, jamais vir a ser excluído, a agravar as consequências do delito, com consequências psicológicas duradouras para a vítima, sujeita, ainda, à estigmatização.

Portanto, usemos as novas ferramentas tecnológicas, mas cientes de que sempre haverá riscos e que, no caso da pornografia de vingança, a precaução será sempre a melhor providência.

Em suma, tem-se que a *internet*, em que pese ter trazido infinitas facilidades e vantagens ao homem do século XXI, trouxe também consigo inúmeras possibilidades de comportamentos imorais, ilícitos e contrários ao bem comum.

É nítido que o legislador pátrio tem lutado para afastar a presunção de ser esse meio de comunicação uma terra sem lei, tal qual o jargão popular que muito se reproduz por aí.

Resta, portanto, maiores incentivos à preparação das autoridades públicas para fins de identificar e punir condutas criminosas praticadas no âmbito virtual, principalmente as que envolvem a dignidade sexual da vítima, visto que inexistente sanção que possa ser aplicada ao agente capaz de reparar os danos efetivamente causados.

O mesmo podendo ser dito quanto à conscientização da população, que deve ser encorajada pelas entidades governamentais.

3.3 Da Conduta do Agente no Estupro Virtual

Como visto acima, tem-se que o crime de estupro praticado pelo meio virtual é uma realidade aceita no mundo jurídico brasileiro.

Nesse sentido, a conduta do Agente deve ser apta a configurar as elementares do artigo 213 do Código Penal, independentemente de contato direto com a Vítima ou não.

A título de exemplo, a hipótese descrita por Masson (2024, p. 10):

Pensemos na situação em que o sujeito, apontando uma arma de fogo para a cabeça do filho de uma mulher, exige que esta, em outra cidade, se automasturbe à frente da câmera do celular. Estão presentes as elementares típicas do art. 213, caput, do Código Penal: houve constrangimento da mulher, mediante grave ameaça, a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, razão pela qual ao agente deverá ser imputado o crime de estupro.

Assim, conclui-se que são diversas as hipóteses que podem se enquadrar no crime de estupro virtual, sendo o meio cibernético apenas uma ferramenta para a consumação delitiva, independentemente de previsão expressa nesse sentido.

É o que defende Capez (2023, Revista Consultor Jurídico, online):

Com a evolução tecnológica, muitos criminosos têm adotado uma nova modalidade de crime sexual, o chamado estupro virtual. O delinquente faz contato com a vítima por meio da internet, usando as redes sociais. Pode tanto conquistar aos poucos, sua confiança, simulando relações amistosas, como ameaça-la já no primeiro contato.

A ameaça é feita virtualmente, muitas vezes dizendo ter foto comprometedora da vítima, a qual muitas vezes lhe foi cedida de boa-fé por ela própria. Para dar credibilidade à ameaça do delinquente, após algum tempo uma outra pessoa (em geral, a mesma usando perfil diferente) faz contato com a vítima dizendo que tomou conhecimento da existência da sua imagem íntima e que ela já é de domínio público.

Quando a vítima já está aterrorizada, é feita a chantagem, obrigando-a, mediante a grave ameaça de exposição pública, a praticar sexo consigo mesma, masturbando-se, fazendo-se penetrar lascivamente objetos ou praticando algum ato sexual com terceiros.

Ainda há quem entenda que não há a possibilidade do crime, ante a ausência de contato físico, argumento esse que não deve ser levado em conta, tendo em vista que o ato libidinoso pode ser consumado sem contato com a vítima, nesse sentido discorre Marcão e Gentil (2018, p. 100):

Para quem entende necessário algum contato físico do agente com a vítima, aqui não haverá estupro, mas possivelmente constrangimento ilegal; para os que, ao revés, dispensam tal contato, o delito pode estar caracterizado tendo em vista que a vítima, afinal de contas, praticou ato libidinoso, mediante grave ameaça.

Ato contínuo, portanto, passa-se a explorar mais a relação entre o crime de estupro virtual, seu enquadramento legal e a relação dessa adequação com o princípio da legalidade.

4 RELAÇÃO ENTRE O CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Sem mais delongas, a grande discussão envolvendo o crime de estupro praticado na modalidade virtual e o princípio da legalidade fica por conta da ausência de previsão legal específica nesse sentido.

Há que se relembrar que o princípio em comento consiste em um dos mais importantes para todo o Direito Penal, diga-se de passagem.

Não obstante, como visto acima, atualmente, a jurisprudência brasileira tem admitido sim a ocorrência do crime em questão, amoldando-se sua prática ao tipo penal dos artigos 213 ou 217-A do Código Penal.

Em complemento aos julgados apontados anteriormente, para fins de reforçar o argumento pela evolução da jurisprudência em um único sentido, calha reproduzir o seguinte julgado, também proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, referente ao julgamento do HC 478.310, de Relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, em 18 de fevereiro de 2021:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. CONTATO FÍSICO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA POR MEIO VIRTUAL. SUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. É pacífica a compreensão, portanto, de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional. Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexo causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida. No caso, ficou devidamente comprovado que o paciente agiu mediante nítido poder de controle psicológico sobre as outras duas agentes, dado o vínculo afetivo entre eles estabelecido. Assim, as incitou à prática dos atos de estupro contra as infantes (uma de 3 meses de idade e outra de 2 anos e 11 meses de idade), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva e a conseqüente adequação da conduta ao tipo do art. 217-A do Código Penal. Ordem denegada (STJ – HC 478.310 PA2018/0297641-8-PA – rel. Min. Rogério Schietti Cruz. DJe 18/02/2021)

Nesse cenário, tem sido cada vez mais nítida a superação do entendimento pela impossibilidade da prática de conjunção carnal mediante o mundo virtual, ignorando-se as demais modalidades que podem resultar na constatação do estupro, igualmente conforme já referido.

Ora, a inexistência de previsão legal específica para uma modalidade de prática delitiva não pode impedir o enquadramento da conduta no respectivo penal quando constatado o preenchimento de todas as elementares do tipo.

A taxatividade da lei penal não pode ser extrema a ponto de se exigir que o legislador crie disposições específicas para cada tipo de comportamento humano, sob pena de se exigir a criação de uma infinidade de leis penais incriminadoras para se abarcar todas as hipóteses fáticas que podem resultar na prática de um delito.

O raciocínio que se defende é o mesmo aplicado à causa de aumento relativa aos crimes contra a honra, previstos no Capítulo V do Código Penal, artigos 138 a 145.

Nestes casos, o cometimento divulgação em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores dos delitos ali tipificados resulta num aumento de pena em três vezes.

Tal dispositivo se originou do chamado Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19). Não obstante, os crimes praticados contra a honra praticado no mundo virtual já vinham sendo reconhecidos e punidos como consumados mesmo antes da vigência desta norma, independentemente da inexistência de mandamento legal nesse sentido.

A título de exemplo, cita-se a apelação criminal nº 6009603 PR 0600960-3, de Relatoria do Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida, julgada pela 2ª Câmara Criminal em 10 de maio de 2010, cuja ementa assim dispõe:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. NULIDADES. NÃO-REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO. ART. 520 DO CPP. ATO PROCESSUAL QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA QUERELANTE DE NÃO TER INTERESSE EM CONCILIAR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ARTIGOS 563 E 566 DO CPP. COMPETÊNCIA. TEORIA DO RESULTADO. CRIMES COMETIDOS PELA INTERNET. DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO LOCAL EM SEJA, LOCAL EM QUE A VÍTIMA TEVE CIENCIADAS MENSAGENS ELETRÔNICAS. INJÚRIA. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO EM QUE A VÍTIMA TOMA CONHECIMENTO DOS FATOS. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06. FATOS QUE OCORRERAM APÓS ROMPIMENTO DE RELAÇÃO AMOROSA. ART. 5º DA LEI. RESOLUÇÃO Nº 15/2007 DO TJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo a audiência de conciliação mera regularidade legislativa, do qual não vai se extrair qualquer resultado prático, pois a parte autora já manifestou desinteresse em conciliar-se, não há qualquer prejuízo às partes que enseje a declaração de nulidade, nos termos dos artigos 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal. "Vale dizer, é competente para apurar a infração

penal, aplicando a medida cabível ao seu agente, o foro onde se deu a consumação do delito" 1, e, nos crimes cometidos via internet a jurisprudência já se manifestou no sentido de que o local consumativo é onde são recebidas as mensagens eletrônicas (Nucci, 2008, p. 207).

Em que pese a discussão central do acórdão ser a competência para o julgamento de crime contra a honra praticado no âmbito virtual, destaca-se a possibilidade de ocorrência desta espécie de delito ainda que sem contato presencial entre os envolvidos.

Há que se frisar, ainda, que o caso é de meados de 2010, ou seja, mesmo antes de existir uma norma específica prevendo um aumento de pena para casos em que a prática de crime contra a honra se desse no meio virtual, o preenchimento das elementares do tipo não impedia o Poder Judiciário de vislumbrar a prática do crime em questão praticado na *internet*.

Logo, antes mesmo da criação da causa de aumento de pena para crimes contra a honra praticados na *internet*, tais delitos eram identificados, julgados e punidos no Brasil.

Tal novidade só surgiu em 2019, por meio do Pacote Anticrime, que criou a seguinte disposição:

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

O que se propõe, em se tratando do crime de estupro virtual, é apenas a extensão de tal raciocínio. Isto é, que a ausência de norma prevendo a prática de crime de estupro no meio virtual não impede, por si só, seu reconhecimento.

E mais, que isso não configuraria uma violação ao princípio da legalidade, justamente pela possibilidade de se verificar o preenchimento de todas as elementares do tipo penal ainda que se tratando de estupro praticado pela *internet*.

Além disso, já visando o próximo capítulo do presente trabalho, no qual se discutirá uma proposta legislativa atinente a questão discutida, há que se frisar que eventual posterior criação de norma prevendo uma causa de aumento específica para crimes de estupro praticados no mundo virtual não invalidará as condenações até então proferidas.

Até mesmo porque foi isso que se viu em relação aos crimes contra a honra. Os crimes até então praticados pelo mundo virtual mantiveram-se como estavam, formando o que se chama de ato jurídico perfeito.

Não obstante, a partir da lei nº 13.964/19 é que foi conferido tratamento distinto, aplicando-se o aumento de pena, em três vezes mais, respeitando-se não apenas o princípio da legalidade, mas também seu corolário da anterioridade.

Pensamento similar se verifica quando da análise do crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal.

Ora, sabe-se que são diversos golpes de estelionato cometidos via *internet*, ainda que inexista previsão legal alguma prevendo esse meio para a ocorrência do delito.

A título de exemplo, o seguinte julgado:

CRIMINAL. RHC. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. FATOS DIVERSOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que se alega litispendência em razão da existência de duas ações penais contra o paciente, nas quais lhe é imputada a prática de crimes de estelionato pela internet e formação de quadrilha. II. Na primeira denúncia, o paciente é acusado do pagamento de títulos de crédito, para terceiro; e na segunda, da prática de movimentações financeiras superiores a três mil reais, em seu nome, lesando correntistas do Banco do Brasil. III. Evidenciando-se que as exordiais acusatórias não cuidam dos mesmos fatos, tendo em comum apenas a forma fraudulenta de agir, por meio da rede mundial de computadores – Internet, sendo distintas as causas de pedir, não há que se falar em litispendência. IV. Recurso desprovido (STJ - RHC: 19165 PA 2006/0047426-6, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 04/05/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.05.2006 p. 269).

Ora, é indiscutível a possibilidade de se praticar o crime do artigo 171 do Código Penal através da *internet*, ainda que sem previsão legal específica nesse sentido.

O mesmo raciocínio, portanto, pode ser aplicado ao crime de estupro, reconhecendo-se sua prática também pelo meio virtual.

O que se diferirá, portanto, são as demais particularidades específicas de cada crime. Sobre isso, traçando um paralelo entre os crimes virtuais de estelionato e estupro, os dizeres de Mauro da Fonseca Ellovitch (2023, Revista Consultor Jurídico, online):

Quando, ao invés de visar o auferimento de vantagem econômica, a grave ameaça é voltada à obtenção da prática de atos libidinosos através da

internet; temos não a extorsão, mas sim o chamado “estupro virtual”. Utilizando-se dos supramencionados artifícios de malwares, engenharia social e/ou avatares, o chantagista consegue obter dados pessoais tão valiosos a ponto de conseguir coagir a vítima à humilhação de praticar atos de natureza sexual em meio cibernético. Apesar da semelhança com a extorsão no modus operandi, no “estupro virtual” o agente visa a satisfação da concupiscência própria ou de terceiros e a objetividade jurídica é a liberdade/dignidade sexual da vítima.

Em suma, conclui-se que a inexistência de previsão legal específica para o estupro praticado por meio virtual não pode impedir o reconhecimento de tal crime, principalmente quando constatada a ocorrência de ato libidinoso diverso da conjunção carnal realizado mediante violência ou grave ameaça, não havendo que se falar em afronta do princípio da legalidade.

5 PROPOSTA LEGISLATIVA PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

A conclusão alcançada até o momento é de que o estupro virtual tem que ser admitido e enquadrado como uma modalidade de estupro. Porém, como demonstrado anteriormente, o assunto gera discussões tendo em vista os diferentes posicionamentos adotados.

Uma das correntes defendidas é que o enquadramento no tipo penal já existente seria uma violação do princípio da legalidade, que encontra previsão constitucional no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Nas palavras de Lima (2012, p. 97):

O princípio da legalidade traduz-se na reserva legal, na anterioridade da lei e na tipicidade fechada (taxatividade) e encontra abrigo expresso no art. 5º, XXXIX, da Carta Constitucional brasileira, sendo repetido na abertura do Código Penal, exatamente no seu art. 1º, verbis: “não há crime sem lei (reserva legal) anterior (anterioridade) que o defina (taxatividade). Não há pena sem prévia cominação legal”.

Os consecutórios do princípio dizem respeito à necessidade de lei para a criação de crimes e, portanto, à proibição do estabelecimento de crimes pelos costumes, à vedação da analogia in malam partem e à exigência da tipicidade fechada, além da proibição da retroatividade in pejus da lei penal (grifo nosso).

Sobre o mesmo tema discorre Estefam (2023, p. 68):

Acrescente-se, por fim, que o princípio da legalidade tem importância ímpar em matéria de segurança jurídica, pois salvaguarda os cidadãos contra punições criminais sem base em lei escrita, de conteúdo determinado e anterior à conduta. Exige, ademais disso, que exista uma perfeita e total correspondência entre o ato do agente e a lei penal para fins de caracterização da infração e imposição da sanção respectiva.

O princípio da legalidade visa a fornecer segurança jurídica em matéria penal, ou seja, dar às pessoas a garantia de que não sofrerão punição criminal, a não ser que pratiquem um comportamento descrito previamente em lei, com pena antecipadamente cominada.

Como demonstrado, aqueles que são corolários ao princípio entendem que a tipificação do estupro virtual como o crime descrito no artigo 213 do Código Penal, viola a legalidade ante a ausência de tipificação. Veja-se, porém, que a prática, ainda que não realizada de forma física, é tão grave quanto o crime já descrito em Lei.

Assim, para solucionar a discussão e enquadrar a prática como crime, a melhor conduta seria a criação de uma nova Lei, ou seja, uma nova norma, que discorra que o crime na modalidade virtual também terá punição.

Veja-se que a criação da Lei resolve os conflitos, tendo em vista que deixaria de ferir o princípio da legalidade, aos olhos de quem entende como uma violação, e criaria um o crime específico para os casos praticados no meio virtual.

Tal entendimento já vem sendo discutido no âmbito do legislativo ante as condenações proferidas nos tribunais. No Mato Grosso do Sul, a discussão ganhou força após a primeira condenação de estupro virtual:

Segundo a denúncia, no mês de fevereiro de 2019, por meio de ameaça, o homem adquiriu vídeos e fotografias contendo nudez explícita de uma adolescente de 13 anos, na época dos fatos. O acusado se aproximou da vítima por uma rede social, quando fingiu ser outra pessoa e começou a receber fotos nuas da adolescente após ameaçá-la.

Em seu depoimento, a vítima relatou que recebeu uma solicitação de amizade no Facebook de uma mulher e aceitou. Em seguida, esse perfil pediu o celular dela. A partir daí passaram a conversar pelo WhatsApp e foi quando as ameaças começaram.

As ameaças continham imagens de pessoas degoladas e o réu alegava que sabia onde a vítima morava, e caso não enviasse o conteúdo solicitado, ele mataria sua família. Por medo, a vítima enviava as imagens, o que perdurou por mais de duas semanas, tempo em que precisou enviar fotos e vídeos em diversas poses e lugares (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, 2023).

No caso acima mencionado, ao proferir a sentença, o juiz entendeu que o réu mediante grave ameaça chantageava a vítima a fim de satisfazê-lo sexualmente, sendo assim, condenado por estupro virtual de vulnerável.

Já o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar a Apelação Criminal nº 70080331317, Oitava Câmara Criminal, Relatora: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 29-01-2020, manteve a condenação de um estudante de medicina que foi condenado a mais de 12 anos de reclusão por estupro virtual:

A Juíza da 6ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre, Tatiana Gischkow Golbert, condenou o réu pelos crimes de aquisição, posse ou armazenamento de material pornográfico, de aliciamento/assédio para levar criança a se exibir de forma pornográfica, ambos previstos no ECA, e de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, praticado por meio virtual (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2020).

No caso em tela, a defesa do acusado recorreu da sentença condenatória, solicitando a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para importunação sexual. O pedido foi rejeitado e a sentença condenatória mantida.

Vale mencionar que a primeira prisão pelo crime no Brasil, ocorreu no ano de 2017 do Estado do Piauí. No evento em questão, o investigado utilizava um perfil falso em rede social e ameaçava exibir imagens da vítima exigindo que ela enviasse fotos para satisfação de sua lascívia (Tribunal de Justiça do Piauí, 2017).

Nesse sentido, a deputada Renata Abreu, apresentou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1891/23, que prevê punição, com as mesmas penas aplicáveis ao crime de estupro e estupro de vulnerável ao crime praticado de maneira virtual.

Em análise na Câmara dos Deputados, o texto insere a medida no Código Penal, que hoje prevê pena de reclusão de seis a dez anos para o estupro – ou seja, constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

O código prevê pena de reclusão de 8 a 15 anos para o estupro de vulnerável – ou seja, ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos ou com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (Hage, 2023, Agência Câmara de Notícias).

Além do mencionado projeto, no ano de 2020, foi apresentado o projeto de Lei 3628/2020, o qual prevê o aumento as penas do crime de estupro de vulnerável e tipifica a conduta de estupro virtual de vulnerável. O projeto de relatoria do deputado Lucas Redecker foi apensado ao PL 4207/2012 e aguarda designação de Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Agência Câmara de Notícias, 2020).

Porém, ao contrário do que dispõe a proposta apresentada, entende-se que há necessidade de um tipo penal que descreva o que será enquadrado como estupro virtual, bem como, que a pena cominada seja diversa do crime descrito no art. 213 do Código Penal.

A título de exemplo, os crimes contra a honra, que trazem uma punição mais severa se o crime for cometido ou divulgado nas redes sociais, assim dispõe o artigo 141, parágrafo 2º do Código Penal: “Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.”

Logo, se um crime contra a honra tem a pena triplicada se cometida no meio virtual, um crime sexual, de elevada gravidade, também deve ser tratado de maneira diversa pelo legislador.

O que se procura esclarecer é que o estupro virtual é grave assim como o crime praticado fisicamente, assim, precisa, com urgência ser tipificado, para além de criminalizar a conduta, encerrar a discussão de que a penalização da conduta fere o princípio da legalidade.

A dignidade sexual de uma pessoa deve ser respeitada sempre. E essa tipificação penal trará maior segurança jurídica aos usuários de meios virtuais como redes sociais, tirando, assim, o sentimento da sociedade de que por ser praticado virtualmente, é algo mais fácil de cometer.

A tipificação, com uma pena maior, assim como nos crimes contra a honra, desencoraja e desincentiva o cidadão a agir desta forma. Logo, entende-se que a proposta de Lei deve deixar bem claro que não há necessidade de contato físico para incidir no tipo penal.

6 CONCLUSÃO

Em conclusão, o presente trabalho evidencia a limitação do Código Penal em vigor nos dias de hoje, que foi criado na década de 1940, uma época em que a tecnologia não desempenhava um papel central na sociedade. Contrariamente ao cenário daquela época, a sociedade atual experimenta um avanço tecnológico significativo por meio das comunicações virtuais, trazendo benefícios substanciais, mas também dando origem a novas formas de crimes.

Assim, com as inovações introduzidas pela Lei 12.015 de 2009, houve uma ampliação da definição de estupro, não limitando-o mais à conjunção carnal, mas abrangendo outros atos libidinosos praticados com a intenção de satisfazer o desejo sexual do agente por meio da coação da vítima.

No entanto, apesar dos avanços tecnológicos que permeiam a sociedade, a divulgação desse tipo de crime ainda é insuficiente, o que leva a uma compreensão equivocada de sua configuração. É importante destacar que, no Brasil, há poucas decisões sobre o tema, mas esses poucos posicionamentos recentes confirmaram a viabilidade da tipificação do estupro virtual, permitindo assim a devida punição daqueles que exploram o anonimato proporcionado pela internet para cometer esses tipos de delito.

Por fim, conclui-se que há fundamentos jurídicos sólidos que fundamentam o reconhecimento e a aplicação do crime de estupro virtual, dispondo perfeitamente com o texto do dispositivo legal e, portanto, respeitando os princípios constitucionais. Não é necessária a ocorrência de contato físico para a sua configuração.

No entanto, é fundamental realizar uma análise criteriosa na aplicação da tipificação a esses casos, a fim de obter uma compreensão mais precisa de sua caracterização. É essencial que fique comprovada a intenção lasciva do agente para a consumação do delito.

A tipificação desse ato delituoso é precisa, de forma que os crimes virtuais não podem permanecer impunes. A *internet* não pode ser considerada um espaço sem regras, permitindo que criminosos tenham um ambiente vasto e disponível para a prática de novos delitos, contribuindo assim para o aumento da violência no âmbito virtual.

Assim, a divulgação de cartilhas informativas pelo governo – seja ele federal, estadual ou municipal – é prática que deve ser incentivada, para fins de instruir a população e informar acerca de possíveis crimes como o objeto deste trabalho, visando-se um aumento na vigilância das próprias vítimas

Desta forma, entende-se que a solução é a criação de uma lei que defina de forma clara o que é o estupro virtual, bem como, que aplique uma pena diversa do crime descrito no artigo 213 do Código Penal, tendo em vista que nos crimes contra a honra, que analisando de uma forma superficial são de menor gravidade que um crime sexual, a pena é aumentada caso praticado em meios virtuais.

Logo, com uma pena diversa, e redação clara, deixará evidente o que é o crime, como pode ser praticado e qual a sua punição. Tal constatação será de grande valia, tendo em vista que é uma forma de repelir a prática do crime, e encerrar as discussões quanto a violação do princípio da legalidade.

A criação de leis específicas para abordar o estupro virtual é importante por várias razões. Primeiramente, essas leis ajudam a reconhecer a gravidade do problema e a destacar que a violência sexual não se limita apenas à ação física. Elas também fornecem uma base legal para processar e punir os responsáveis por esse tipo de crime.

Além disso, as leis específicas sobre estupro virtual podem ajudar a preencher lacunas legais existentes, uma vez que muitas legislações não foram originalmente projetadas para lidar com crimes cibernéticos desse tipo. Isso pode incluir a atualização de definições legais de estupro e violência sexual para refletir as realidades digitais de hoje.

Outro ponto importante é que a legislação específica pode ajudar a conscientizar o público sobre a seriedade do estupro virtual e encorajar as vítimas a denunciarem esses crimes.

Em resumo, um projeto de lei específico para o estupro virtual é fundamental para garantir a proteção das vítimas, a punição dos agressores e a conscientização sobre essa forma de violência sexual.

REFERÊNCIAS

- ALVES, B. L.; HADDAD, G.; FIRMINO, I. A.; BITTENCOURT, T. D. ESTUPRO VIRTUAL: a tecnologia ultrapassando a humanidade. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 13, 2019. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/706>. Acesso em: 08 fev. 2024.
- AMARAL, Maria Eduarda Azambuja; BRUNI, Aline Thaís. **Prova Pericial no Processo Penal: a compreensão e a mitigação dos erros forenses como mecanismo de respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao direito à prova lícita**. Rev. Bras. De Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 877-912, mai.- ago. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/YRR3L9NgFnxqmxJdm4qWz8G/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 29 mar. 2024.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. *E-book*.
- ARAÚJO, Gabriela Moraes Lopes de. **Estupro Virtual: a lesão da liberdade sexual no ciberespaço**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2019.
- AZAMBUJA, Maria R F.; FERREIRA, Maria H M. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Grupo A, 2010. *E-book*.
- BALDASSO, Flaviane. A prova testemunhal e o fenômeno das falsas memórias. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 166, p. 129-174, abr. 2020
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*.
- BITTENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial**. v.4. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. *E-book*.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.
- BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.
- BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 07 de dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2024
- BRASIL. **Lei 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da

Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 08 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, Diário Oficial da União, Brasília, 07 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 28 abr. 2024

BRASIL. **Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União, Brasília, 24 de set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 28 abr. 2024

BRASIL. **Lei 13.827/2019, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Diário Oficial da União, Brasília, 13 maio 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de set. de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13871.htm. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de abril de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 29 jul. de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.611.910 MS**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Recorrido: A A M T. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília/DF. Data de julgamento: 11/10/2016, Sexta Turma. Data de publicação: 27/10/2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302492356&dt_publicacao=27/10/2016. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de justiça. **Recurso em Habeas Corpus 70.976 MS**. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601218385&dt_publicacao=10/10/2016. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal 478.310 PA**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 18/2/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802976418&dt_publicacao=18/02/2021. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRITO, Alexis Couto; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte especial. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. V.2. *E-book*.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial. vol. 3. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial arts. 213 a 359-H. vol. 03 17. Ed. Atual, São Paulo: Saraiva, 2019.

CAPEZ, Fernando. Estupro real, virtual, simulação de arma e análise de casos. **Revista Consultor Jurídico [S.l.]** 17 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-17/controversias-juridicas-estupro-real-virtual-simulacao-arma-analise-casos>. Acesso em: 08 abr. 2024.

CARAMIGO, Denis. **Estupro Virtual: um crime real**. JusBrasil, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estupro-virtual-um-crime-real/323390332>. Acesso em: 08 fev. 2024.

CRESPO, Marcelo. **Revenge Porn: A pornografia da vingança**. JusBrasil, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca/153948423>. Acesso em: 09 fev. 2024.

DA SILVA, Taís Flávia Ferreira Costa. **A Dignidade Sexual como bem Jurídico Penalmente Tutelado**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2019.

DANIEL, Luize Bolzan; MORAES, Douglas Braida de; VENTURINI, Andressa de Medeiros. **A viabilidade jurídica da tipificação do crime de estupro virtual dentro do contexto de violência contra a mulher na internet**. In: 4 Congresso Internacional Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Anais [...] Santa Maria: UFSM, 2017. Disponível em: <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>. Acesso em: 09 fev. 2024.

DE MARCH, K. C. Corpos subjugados: estupro como problemática histórica. **Oficina do Historiador**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 97–116, 2018. DOI: 10.15448/2178-3748.2017.1.26768. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/oficinadohistoriador/article/view/26768>. Acesso em: 12 fev. 2024.

DE OLIVEIRA, Khadja Vanessa Brito. A Subnotificação Enquanto Característica Marcante Do Estupro No Contexto Brasileiro. **Revista FIDES**, v. 10, n. 2, p. 304-317, 13 nov. 2019.

DIÓGENES, Bruna Érica Dantas Pereira; ALMEIDA, Lívia Oliveira; VIEIRA, Anderson Henrique. O estupro virtual e sua (in)adequação ao crime previsto no artigo 213. **Revista Consultor Jurídico**. [S. l.], 27 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-27/opiniao-estupro-virtual-inadequacao-artigo-213/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

ELLOVITCH, Mauro da Fonseca. Extorsão cibernética, estupro virtual e sextorsão: a chantagem na era digital. **Revista Consultor Jurídico**. [S. l.], 16 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-16/extorsao-cibernetica-estupro-virtual-e-sextorsao-a-chantagem-na-era-digital/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. A exposição da intimidade como vingança. **Revista Consultor Jurídico**. [S. l.], 06 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-06/wagner-cinelli-pornografia-vinganca/>. Acesso em: 05 abr. 2024

ENTENDA crime de estupro virtual; legislação já permite condenação. **Canal Ciências Criminais**. [S. l.], 09 jul. 2023. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/entenda-crime-estupro-virtual/>. Acesso em: 07 fev. 2024.

ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). v.1. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*.

ESTEFAM, André Araújo L. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo à luz da dignidade humana. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: Teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Patrícia Gonçalves Dias. **O novo estatuto legal dos crimes contra a dignidade sexual**. 2010. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio De Toledo Presidente Prudente, Presidente Prudente. 2010.

FRANCO, Alberto Silva. **Código penal e sua interpretação jurisprudencial**. 5. ed. São Paulo: RT. 1995.

FONSECA, K. G.; SILVA, S. F. G. V. da .; CARVALHO, V. P. A. R.; CARDOSO, J. R. Estupro virtual e sua possível tipificação no código penal. **LIBERTAS DIREITO**, [S.l.], v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/54>. Acesso em: 11 mar. 2024.

GLOECKNER, Ricardo J. **Nulidades no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

GOMES, Luiz Flavio. **Princípio da verdade real**. JusBrasil, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-verdade-real/121915673>. Acesso em: 25 mar. 2024.

GONÇALVES, Danielle. **O princípio da legalidade Penal**. DireitoNet. [S.l.], 2005. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2198/O-principio-da-legalidade-penal>. Acesso em 12 fev. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal**: parte especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

GRABOSKY, Peter N. **Virtual Criminality**: Old Wine in New Bottles? Social & Legal Studies, [s.l.], v. 10, n. 2, p.243-249, SAGE Publications. 2001.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. v.3. 13. ed. Niterói: Impetus. 2016.

HAJE, Lara. Projeto de lei tipifica e pune o crime de estupro virtual. **Agência Câmara de Notícias**. [S.l.] 28 jun. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/975075-projeto-de-lei-tipifica-e-pune-o-crime-de-estupro-virtual/>. Acesso em: 09 mar. 2024.

LIMA, Alberto Jorge Correia de B. **Direito Penal Constitucional**: A imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Legalidade Penal**: projeções Contemporâneas. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1994.

MACHADO, Lia Zanotta. Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 11, p. 231–273, 2013. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634634>. Acesso em: 23 abr. 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários ao Título VI do Código Penal. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

MARINHO, M. G.; TELES, D. R. de S. Os ataques cibernéticos e suas implicações penais. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e14988, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.988. Disponível em: <https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/988>. Acesso em: 3 fev. 2024.

MARTINS, José Renato. "**Sextorsão**" e "**estupro virtual**": os perigos de uma decisão judicial equivocada. Migalhas de Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263670,81042-Sextorsao+e+estupro+virtual+os+perigos+de+uma+decisao+judicial>. Acesso em: 04 abr. 2024.

MARTINS, José Renato. Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real. **Revista Consultor Jurídico**. [S.l.], 18 ago. 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opiniao-crime-estupro-real-nunca-virtual>. Acesso em: 14 fev. 2024.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2. Ed. São Paulo: Método, 2014

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte especial arts. 213 a 359-H. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: Parte geral arts. 1º a 120. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte especial arts. 121 a 234-B do CP. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2021. V.2. *E-book*.

MATO GROSSO DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Homem é condenado a 13 anos de reclusão por estupro virtual de vulnerável. [S.l.], 19 set. 2023. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/noticia/63121>. Acesso em 08 mar. 2024.

NUCCI, Amanda Ferreira de Souza; TEIXEIRA, Leonardo Aquino. Uma análise sobre revenge porn e a eficácia dos mecanismos jurídicos de repressão. **Revista Consultor Jurídico**. [S.l.], 30 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/opiniaio-revenge-porn-eficacia-mecanismos-repressao/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 207.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito penal: parte geral**. Vol. 1: esquemas sistemas. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020.

OCTAVIANO, Gustavo; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

DE OLIVEIRA, Hanna Karolline Sousa; DE RESENDE, Gisele Silva Lira. Violência sexual: uma análise social da cultura do estupro. **Perspectivas em Diálogo: Revista de Educação e Sociedade**, v. 7, n. 14, p. 81-110, 23 mar. 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*.

PASSOS, Fábio Presoti. **Estupro Virtual e sua Possível Tipificação Penal**. Migalhas. [S.l.] 18 set. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/311125/estupro-virtual-e-sua-possivel-tipificacao-penal>. Acesso em: 01 fev. 2024.

PIAUI. **Tribunal de Justiça**. Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí. [S.l.] 04 ago. 2017. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acesso em: 09 mar. 2024.

PEREIRA, Renata Kelly Tavares; CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. Estupro virtual e os meios de produção de provas no direito brasileiro. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e14956, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.956. Disponível em: <https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/956>. Acesso em: 3 abr. 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte especial arts. 121 a 249**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

REBOUÇAS, Sérgio Bruno Araújo; FERNANDES, Lara Teles. As falhas de linguagem e as estratégias cognitivas voltadas a minimização das falsas memórias na prova testemunhal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 171, p. 313-350, set. 2020.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Confirmada condenação de universitário por estupro virtual contra menino de 10 anos. *[S.l.]* 02 mar. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/confirmada-condenacao-de-universitario-por-estupro-virtual-contra-menino-de-10-anos/>. Acesso em: 08 mar. 2024.

RODRIGUES Mendes, H.; Oliveira Santos Gonçalves, E.; Pereira De Souza, T.; Rodrigues De Oliveira, M. A Caracterização Do Estupro Virtual Na Contemporaneidade. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, *[S. l.]*, v. 12, n. 1, 2023. DOI: 10.61164/rmm.v12i1.1718. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1718>. Acesso em: 11 abr. 2024.

SANTOS, Lucas Henrique Carvalho. **(Im)possibilidade da tipificação pelo crime de estupro virtual**. JusBrasil. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/im-possibilidade-da-tipificacao-pelo-crime-de-estupro-virtual/1194217265>. Acesso em: 01 fev. 2024.

SANTOS, Leticia Ferreira dos. **Estupro virtual contra as mulheres**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

SANTOS, Maisa Cristina. “Violentada”, De Rafael Gallo: um Corpo Metonímico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 6, n. 12, p. 267–275, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.7742152. Disponível em: <https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/510>. Acesso em: 23 mar. 2024.

SANTOS, Natália Petersen Nascimento. **O estupro como instrumento de poder e o equívoco da ação penal pública incondicionada para os crimes sexuais**. Bahia, 2019. Tese (Faculdade de Direito). Programa de pós-graduação em Direito-UFBA. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/32260>. Acesso em: 15 de mar. 2024.

VIEIRA, Miriam Steffen. Concepções de Violência Sexual e Direitos das Mulheres: do “Defloramento” ao “Estupro”. **Cadernos do LEPAARQ (UFPEL)**, v. 4, n. 7/8, p. 103-122, 25 set. 2012.